

ALTERAÇÕES 001-025

apresentadas pela Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relatório**József Szájer****A9-0187/2020**

Regras e princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão

Proposta de regulamento (COM(2017)0085 – C8-0034/2017 – 2017/0035(COD))

Alteração 1**Proposta de regulamento****Considerando 2***Texto da Comissão*

(2) O *sistema criado pelo* Regulamento (UE) n.º 182/2011 tem, de modo geral, comprovado na prática *o seu bom funcionamento* e alcançou um equilíbrio institucional adequado no que respeita ao papel da Comissão e ao dos demais intervenientes. *O referido sistema deve*, por conseguinte, continuar a funcionar da mesma forma, *com exceção* de algumas pequenas alterações relativas a determinados aspetos do procedimento a nível do comité de recurso. Estas alterações destinam-se a garantir uma maior responsabilidade e apropriação política de atos de execução politicamente sensíveis sem, no entanto, alterar a responsabilidade jurídica e institucional pelos atos de execução prevista no Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

(2) O Regulamento (UE) n.º 182/2011 tem, de modo geral, comprovado na prática *funcionar de forma eficiente* e alcançou um equilíbrio institucional adequado no que respeita ao papel da Comissão e ao dos demais intervenientes. *Os principais elementos do sistema podem*, por conseguinte, continuar a funcionar da mesma forma. *No entanto, o nível de valor acrescentado proporcionado pelo Regulamento (CE) n.º 182/2011 no que respeita a um processo decisório adequado não foi inteiramente satisfatório.* Algumas pequenas alterações relativas a determinados aspetos do procedimento a nível do comité de recurso *afixam-se, portanto, necessárias.* Estas alterações destinam-se a garantir uma maior responsabilidade e apropriação política de atos de execução politicamente sensíveis sem, no entanto, alterar a

responsabilidade jurídica e institucional pelos atos de execução prevista no Regulamento (UE) n.º 182/2011. **Outro objetivo deste ato modificativo é aumentar a sensibilização dos cidadãos da União para os procedimentos relacionados com os atos de execução. Para aumentar a confiança nos órgãos e instituições da União, é fundamental não só informar os cidadãos das decisões tomadas, mas também explicar os motivos subjacentes às decisões desses órgãos e instituições.**

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Em alguns casos, o Regulamento (UE) n.º 182/2011 prevê a transmissão ao comité de recurso. Na prática, o comité de recurso tem sido convocado nos casos em que também não foi alcançada uma maioria qualificada a favor ou contra no âmbito do procedimento de exame e, por conseguinte, não foi emitido qualquer parecer. ***Na maioria dos casos isso aconteceu em relação aos organismos geneticamente modificados e aos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados e aos produtos fitofarmacêuticos.***

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3) Em alguns casos, o Regulamento (UE) n.º 182/2011 prevê a transmissão ao comité de recurso. Na prática, ***sobretudo no que diz respeito a organismos geneticamente modificados, a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados e a produtos fitofarmacêuticos,*** o comité de recurso tem sido convocado nos casos em que também não foi alcançada uma maioria qualificada a favor ou contra no âmbito do procedimento de exame e, por conseguinte, não foi emitido qualquer parecer.

(3-A) Consequentemente, só um número muito limitado de casos foi submetido ao comité de recurso, tal como previsto no Regulamento (UE) n.º 182/2011, sendo, portanto, abrangidos pelo presente ato modificativo.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A experiência tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, o resultado do comité de exame se repete no comité de recurso, o que implica que não seja emitido qualquer parecer. Por conseguinte, o comité de recurso não ajuda a clarificar as posições dos Estados-Membros.

Alteração

(4) A experiência tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, o resultado do comité de exame se repete no comité de recurso, o que implica que não seja emitido qualquer parecer. Por conseguinte, o comité de recurso não ajuda a clarificar as posições dos Estados-Membros, ***nem a superar a ausência de pareceres no âmbito do procedimento de exame. O Regulamento (UE) n.º 182/2011 prevê que, em tais casos, a Comissão pode adotar o projeto de ato de execução, deixando à Comissão a decisão, em nome dos Estados-Membros, sobre a necessidade e a forma de garantir a aplicação efetiva da legislação.***

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) O Regulamento (UE) n.º 182/2011 prevê que, em tais casos, a Comissão pode adotar o projeto de ato de execução e confere-lhe competência para este efeito.

Alteração

Suprimido

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Esta competência fica, no entanto, significativamente reduzida nos casos relacionados com a autorização de produtos ou substâncias, como no domínio dos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, uma

Alteração

(6) Esta competência fica, no entanto, significativamente reduzida nos casos relacionados com a autorização de produtos ou substâncias, como no domínio dos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, uma

vez que a Comissão é obrigada a adotar uma decisão num prazo razoável, não podendo abster-se de o fazer.

vez que a Comissão é obrigada a adotar uma decisão num prazo razoável, não podendo abster-se de o fazer. *Neste contexto, o Provedor de Justiça Europeu salientou, na sua decisão relativa ao Processo 1582/2014, que a Comissão deve respeitar as disposições legais em vigor relativas aos prazos estabelecidos para a autorização de organismos geneticamente modificados.*

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Embora a Comissão ***esteja habilitada a*** decidir em tais casos, os Estados-Membros deverão também, atendendo à natureza particularmente sensível das questões a regular, assumir ***plenamente as suas responsabilidades*** no processo de tomada de decisões. ***Tal não acontece, todavia, quando*** os Estados-Membros não ***conseguem*** alcançar a maioria qualificada, ***nomeadamente devido ao número significativo de abstenções ou ausências no momento da votação.***

Alteração

(7) Embora a Comissão ***tenha competência para*** decidir em tais casos, os Estados-Membros deverão também, atendendo à natureza particularmente sensível das questões a regular, assumir ***maior responsabilidade*** no processo de tomada de decisões. ***Sempre que o ato de base diga respeito à proteção da saúde ou da segurança das pessoas, dos animais ou das plantas e*** os Estados-Membros não ***consigam*** alcançar ***uma*** maioria qualificada ***a favor do projeto de ato de execução que concede autorização a um produto ou substância, deve considerar-se que essa autorização foi recusada.***

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A fim de aumentar o seu valor acrescentado, o papel do comité de recurso deve, pois, ser reforçado através da possibilidade de realizar nova reunião nos casos em que não seja emitido parecer. O grau adequado de representação na nova reunião do comité de recurso deve corresponder ***ao*** nível ministerial, a fim de

Alteração

(8) A fim de aumentar o seu valor acrescentado, o papel do comité de recurso deve, pois, ser reforçado através da possibilidade de realizar nova reunião nos casos em que não seja emitido parecer. O grau adequado de representação na nova reunião do comité de recurso deve corresponder ***a um nível político***

assegurar o debate político. No intuito de permitir a organização da nova reunião, deve ser prorrogado o prazo para o comité de recurso dar parecer.

*suficientemente elevado, tal como o nível ministerial, a fim de assegurar o debate político. No intuito de permitir a organização da nova reunião, deve ser prorrogado o prazo para o comité de recurso dar parecer. **No entanto, essa prorrogação deve ser limitada a um curto período.***

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Em alguns casos, a Comissão deve ter a possibilidade de solicitar ao Conselho que **indique a sua posição** e orientação sobre as implicações mais vastas da ausência de parecer, incluindo ao nível institucional, jurídico, político e internacional. A Comissão deve ter em conta todas as posições manifestadas pelo Conselho no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido submetida. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode indicar um prazo mais curto ao submeter a questão.

Alteração

(10) Em alguns casos, a Comissão deve ter a possibilidade de solicitar ao **Parlamento Europeu e** ao Conselho que **indiquem as suas posições** e orientação sobre as implicações mais vastas da ausência de parecer, incluindo ao nível institucional, jurídico, **económico**, político e internacional. A Comissão deve ter em conta todas as posições manifestadas pelo **Parlamento Europeu e** pelo Conselho no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido submetida. Em casos devidamente justificados, **por motivos de urgência**, a Comissão pode indicar um prazo mais curto ao submeter a questão. **As posições expressas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho devem igualmente ser transmitidas ao Comité Económico e Social Europeu, bem como ao Parlamento Europeu e ao Conselho, conforme adequado, sem demora injustificada.**

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) Sempre que se afigurar difícil obter pareceres positivos dos Estados-Membros em relação a diversos projetos

de atos de execução semelhantes, deve ser estudada a possibilidade de revisão das competências de execução atribuídas à Comissão em atos de base relevantes.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A transparência dos votos dos representantes dos Estados-Membros *a nível do comité de recurso* deve ser maior, devendo divulgar-se ao público os votos do representante de cada Estado-Membro.

Alteração

(11) A transparência dos votos dos representantes dos Estados-Membros *ao longo de todas as fases do procedimento consultivo e de todas as fases do procedimento de exame* deve ser maior, devendo divulgar-se ao público os votos do representante de cada Estado-Membro. *Sempre que o ato diga respeito a áreas particularmente sensíveis, tais como a proteção dos consumidores, a saúde ou a segurança das pessoas, dos animais ou das plantas, ou a proteção do ambiente, o representante de cada Estado-Membro deve indicar pormenorizadamente os motivos específicos subjacentes aos votos e às abstenções. A Comissão deve igualmente fornecer informações sobre a composição das comissões, incluindo as pessoas presentes e as autoridades e organizações a que essas pessoas pertencem, assim como as ordens de trabalhos das reuniões e os documentos e projetos de textos em debate.*

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) No intuito de reforçar a sensibilização e a compreensão do procedimento por parte dos cidadãos da União e de aumentar a visibilidade do mesmo, o representante de cada Estado-Membro deve indicar os motivos

subjacentes ao seu voto ou abstenção, ou à ausência do representante.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 11-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-B) *A acessibilidade do registo deve ser reforçada e devem ser introduzidas alterações ao seu conteúdo, a fim de garantir uma maior transparência do processo de tomada de decisões, em especial mediante o fornecimento de informações adicionais sobre esse processo. A melhoria das funções de pesquisa do registo de modo a permitir pesquisas por domínio de intervenção constituiria um elemento essencial neste âmbito.*

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 Regulamento (UE) n.º 182/2011 Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 7

Texto da Comissão

Alteração

Se o comité de recurso não der parecer, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, segundo parágrafo, o presidente pode decidir que o mesmo comité realize nova reunião a nível ministerial. Em tais casos, o comité de recurso deve dar parecer no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido inicialmente apresentada.

Se o comité de recurso não der parecer, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, segundo parágrafo, o presidente ***ou uma maioria simples dos Estados-Membros*** pode decidir que o mesmo comité realize nova reunião ***a um nível político suficientemente elevado, tal como*** a nível ministerial. Em tais casos, o comité de recurso deve dar parecer no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido inicialmente apresentada.

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão

3-A. Se o comité de recurso não der parecer, a Comissão pode submeter a questão ao Conselho, *solicitando-lhe* que **indique a sua posição e orientação** sobre as implicações mais vastas da ausência de parecer, incluindo ao nível institucional, jurídico, político e internacional. A Comissão deve ter em conta todas as posições manifestadas pelo Conselho no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido submetida. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode indicar um prazo mais curto ao submeter a questão.

Alteração

3-A. Se o comité de recurso não der parecer, a Comissão pode submeter a questão ao **Parlamento Europeu e ao** Conselho, *solicitando-lhes pareceres* que **indiquem as suas posições e orientações** sobre as implicações mais vastas da ausência de parecer, incluindo **as implicações** ao nível institucional, jurídico, **económico**, político e internacional **do resultado da votação no comité de recurso**. A Comissão deve ter em conta todas as posições manifestadas pelo **Parlamento Europeu e** pelo Conselho no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido submetida. Em casos devidamente justificados, **por motivos de urgência**, a Comissão pode indicar um prazo mais curto ao submeter a questão. **As posições expressas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho devem igualmente ser transmitidas ao Comité Económico e Social Europeu, bem como ao Parlamento Europeu e ao Conselho, conforme adequado, sem demora injustificada.**

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) É inserido o seguinte número:

«4-A. Em derrogação do n.º 3, sempre que o ato de base diga respeito à proteção da saúde ou da segurança das pessoas, dos animais ou das plantas e o projeto de ato de execução preveja a concessão da autorização para um produto ou substância, essa autorização só será concedida se a votação em conformidade com o n.º 1 tiver como resultado um

parecer favorável.

O primeiro parágrafo não prejudica o direito da Comissão de propor um projeto de ato de execução modificado relativo ao mesmo assunto.»;

Justificação

Tendo em conta a pressão jurídica que a não autorização de produtos sensíveis pode causar à Comissão, em caso de ausência de parecer as atuais regras dos comités de recurso não deixam à Comissão qualquer outra opção que não seja a adoção de atos de execução. No caso de atos importantes que possam ter um impacto na saúde ou na segurança das pessoas ou dos animais, a autorização só deve ser considerada adotada se uma grande maioria de Estados-Membros a apoiar.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b-B) (nova)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 6 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) É inserido o seguinte número:

«4-B. Os representantes dos Estados-Membros devem apresentar os motivos subjacentes ao seu voto ou abstenção ao abrigo do n.º 1, assim como os motivos subjacentes à ausência da votação.

Sempre que o ato diga respeito a áreas particularmente sensíveis, tais como a proteção dos consumidores, a saúde ou a segurança das pessoas, dos animais, das plantas, ou do ambiente, os representantes dos Estados-Membros devem indicar pormenorizadamente os motivos específicos subjacentes aos respetivos votos ou abstenções.»;

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea -a) (nova)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto em vigor

Alteração

b) As ordens de trabalhos das reuniões dos comités;

-a) No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) As ordens de trabalhos das reuniões dos comités, incluindo projetos dos textos a deliberar e os documentos a debater;»;

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea -a-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 10 – n.º 1 – alínea c)

Texto em vigor

Alteração

c) As atas sumárias, juntamente com as listas das autoridades e organizações a que pertencem as pessoas designadas pelos Estados-Membros para os representar;

-a-A) No n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

*«c) As atas sumárias, juntamente com as listas das **personas presentes na reunião e as** autoridades e organizações a que pertencem **essas** pessoas designadas pelos Estados-Membros para os representar;»;*

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 10 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

*e) Os resultados das votações, incluindo, **no caso do comité de recurso, os votos expressos pelo representante de cada Estado-Membro;***

*e) Os resultados das votações, incluindo **os votos expressos pelo representante de cada Estado-Membro e as abstenções, acompanhados dos motivos subjacentes ao voto ou à abstenção, bem como dos motivos subjacentes à ausência da votação e, sempre que o ato diga respeito a áreas particularmente sensíveis, tais como a proteção dos consumidores, a saúde ou segurança das pessoas, dos animais ou das plantas, ou o ambiente, acompanhados dos motivos específicos e pormenorizados subjacentes ao voto ou à***

abstenção;

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 10 – n.º 3

Texto em vigor

3. O Parlamento Europeu e o Conselho devem ter acesso às informações referidas no n.º 1, nos termos das regras aplicáveis.

Alteração

a-A) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O Parlamento Europeu e o Conselho devem ter acesso às informações referidas no n.º 1, nos termos das regras aplicáveis e sem demora injustificada.»;

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão

5. ***As referências de todos os documentos*** mencionados no n.º 1, ***alíneas a) a d), f) e g), bem como as informações referidas nas alíneas e) e h) do mesmo número,*** são ***tornadas públicas*** no registo.

Alteração

5. Todos os documentos e informações mencionados no n.º 1 são ***tornados públicos*** no registo.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 10 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

b-A) É inserido o seguinte número:
«5-A. As funções de pesquisa do registo devem permitir realizar pesquisas por domínio de intervenção.»;

Alteração

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 11

Texto em vigor

Artigo 11

Direitos de controlo do Parlamento Europeu e do Conselho

Caso o ato de base seja adotado de acordo com o processo legislativo ordinário, o Parlamento Europeu ou o Conselho podem, em qualquer momento, comunicar à Comissão que consideram que um projeto de ato de execução excede os poderes de execução previstos no ato de base. Nesse caso, a Comissão deve rever o projeto de ato de execução em questão, tendo em conta as posições expressas, e comunicar ao Parlamento Europeu e ao Conselho se tenciona manter, alterar ou retirar o projeto de ato de execução em causa.

Alteração

3-A) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

Direitos de controlo do Parlamento Europeu e do Conselho

Caso o ato de base seja adotado de acordo com o processo legislativo ordinário, o Parlamento Europeu ou o Conselho podem, em qualquer momento, comunicar à Comissão que consideram que um projeto de ato de execução excede os poderes de execução previstos no ato de base, ***ou está em conflito com os objetivos do ato de base***. Nesse caso, a Comissão deve rever o projeto de ato de execução em questão, tendo em conta as posições expressas, e comunicar ao Parlamento Europeu e ao Conselho se tenciona manter, alterar ou retirar o projeto de ato de execução em causa.

Além disso, se o Parlamento Europeu ou o Conselho considerarem adequado proceder à revisão da atribuição de competências de execução à Comissão no ato de base, podem, em qualquer momento, solicitar à Comissão que apresente uma proposta de alteração do referido ato de base.»

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento ***não*** é aplicável aos processos ***pendentes em*** que ***o comité de recurso já tenha dado parecer sobre a***

Alteração

O presente regulamento é aplicável aos processos que ***tiveram início após*** a data

data *de* entrada em vigor *do presente*
regulamento.

da sua entrada em vigor.